



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385792-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados MAURO APARECIDO DOS SANTOS e CRISTIANE ROSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2385792-72.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP

Agravada: Mauro Aparecido dos Santos e Cristiane Rosa Pereira

Comarca: Guará 1ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Anderson José Borges da Mota

Voto nº: 3.143 - cbs

Agravo de Instrumento. Notificação judicial. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 STJ. Admite-se a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica desde comprovada a situação de hipossuficiência alegada. Parte que não demonstrou sua incapacidade para arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais. Valor da ação que é módico e acarretará custas iniciais em montante não expressivo. Indeferimento que se impõe. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Pleito de redução das custas processuais em 50%. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB – RP, contra r. decisão copiada a fls. 60/61, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Sustenta, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais e que os documentos apresentados demonstram o prejuízo operacional que vem sofrendo. Afirma que é Empresa Pública, sem fins lucrativos e atua no seguimento da moradia destinada a pessoas de baixa renda. Pretende a reforma do *decisum*, com a concessão da benesse e, subsidiariamente, a redução do valor das custas em 50%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls.545/546).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como sabido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos também devem comprovar a situação de necessidade para fins de obtenção da justiça gratuita.

É o que se depreende da Súmula nº 481 do STJ, que dispõe que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, a parte tem o ônus de comprovar a falta de recursos, por encontrar-se em situação financeira que não lhe permita arcar com os custos do processo, juntando, para tanto, documentos pertinentes para análise do Juízo.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. (AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)”

No caso dos autos, em que pese as alegações da agravante, de fato, não ficou demonstrada de forma cabal a incapacidade financeira alegada.

Como se nota, a autora é pessoa jurídica e, ainda que sem fins lucrativos, auferir renda, até porque encontra-se em plena atividade. No mais, pela análise dos documentos acostados a fls.64/68, 230/319 e 414/503, nota-se que a parte tem ativo circulante de aproximadamente R\$14.500.000,00, além de patrimônio líquido de elevado valor e cerca de R\$4.800.000,00 em disponibilidade.

Outrossim, tem-se que a agravante busca a notificação judicial dos agravados, dando à causa o valor módico de R\$100,00, o que acarretará custas iniciais em montante não expressivo.

Nesse contexto, não comprovada a incapacidade financeira alegada, indefere-se a gratuidade processual.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu, em relação à agravante:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade formulado pela pessoa jurídica – Insurgência do requerente – Descabimento – A pessoa jurídica tem o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais – Aplicação da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o agravante não juntou aos autos documentação capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com o custeio do processo – Pleito de redução das custas processuais em 50% – Cabimento – Parte que faz jus ao benefício específico disposto no art. 22 da Lei Estadual n. 905/1975 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086508-41.2025.8.26.0000; Relator (a):Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Hipossuficiência não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Pedido de redução das despesas judiciais e

emolumentos, com fundamento na Lei Estadual nº 905/75. Ausência de apreciação. Não conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085896-06.2025.8.26.0000; Relator (a):Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista -Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, fica ela indeferida.

Deixa-se de analisar o pleito de redução do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não apreciado pelo d. Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, meu pronunciamento final é pelo **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO DESPROVIMENTO.**

EDUARDO GESSE

Relator